



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

**(Do Sr. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir vedações ao pagamento antecipado de mercadorias e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 62, da Lei nº 4.320, de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62. ....

.....

.....  
.....

Parágrafo único. Além da necessidade da regular liquidação, é vedado qualquer pagamento antecipado de produtos ou serviços que não tiverem sido entregues ou prestados, ressalvados os alcançados pelo regime de adiantamento nos termos do art. 68 ou por situação de calamidade pública formalmente decretada.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

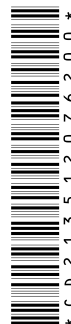
Dentre os princípios orientadores da gestão pública encontra-se, além da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos, a eficiência na alocação de recursos. Afinal, recursos mal geridos acabam por exigir maior esforço fiscal por parte da sociedade, quer no presente, com aumentos de tributos, quer no futuro, com aumento da dívida pública a ser paga em momento posterior.

A essa obrigação, somam-se os desafios atuais enfrentados pelos entes da Federação Brasileira no tocante à gestão de finanças públicas. São muitos os relatos de entes com déficits fiscais significativos, com atrasos de pagamentos de servidores e fornecedores, com descontinuidade na prestação de serviços e, em casos extremos, com dificuldades inclusive de realizar a repartição constitucional de recursos.

Isso posto, é imperioso reforçar a necessidade de atuação orientada à responsabilidade fiscal. Para tal, a presente proposição **veda qualquer pagamento antecipado por mercadorias e serviços que não tenham sido entregues ou prestados, respectivamente**. Assim, faz ajuste na Lei nº 4.320/1964, nossa atual Lei de Finanças Públicas conforme recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo vedação explícita que dê margem a eventuais pagamentos que possam lesar os cofres públicos. Destaca-se que, conforme já disposto na própria Lei nº 4.320/1964, os pagamentos só eram permitidos posteriormente à sua regular liquidação. Assim, o texto inserido reforça ainda mais a necessidade de prestação de serviços ou entrega de mercadorias ANTES do efetivo pagamento.

Por fim, cumpre ressaltar que o dispositivo apresentado duas ressalvas: i. o regime de adiantamento, também conhecido como "suprimento de fundos", correspondente a situações em que não se é possível fazer a regular liquidação antes do pagamento nos termos do art. 68 da Lei nº 4/320/1964; e ii. situações de calamidade pública, em que o rito regular das despesas não pode ser observado tempestivamente para o adequado atendimento às demandas emergenciais da sociedade, como no presente caso da pandemia de Covid-19, reconhecido em 2020 como situação de calamidade pública de âmbito nacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 19/10/2021 16:05 - Mesa

PL n.3665/2021

**Sala das Sessões, de de 2021.**

**Deputado NEREU CRISPIM**  
**PSL/RS**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213512076200>



\* CD 213512076200 \*